



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 11/2015, DE 21/05/2015

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735/2014, na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 10

#### Autor do projeto vetado:

- Poder Executivo

#### Relator na Câmara dos Deputados:

- Dep. Alceu Moreira (PMDB-RS – Comissão Especial)

#### Relator no Senado Federal:

- Sen. Telmário Mota (PDT-RR) - Parecer nº 76, de 2015-CCT  
- Sen. Acir Gurgacz (PDT-RO) - Parecer nº 77, de 2015-CRA  
- Sen. Douglas Cintra (PTB-PE) - Parecer nº 78, de 2015-CAE  
- Sen. Jorge Viana (PT-AC) - Parecer nº 79, de 2015-CMA  
- Sen. Jorge Viana (PT-AC) - Parecer nº 80, de 2015-PLEN  
- Sen. Ângela Portela (PT-RR) - Parecer nº 92, de 2015 – CDIR (Redação Final)

#### Relator das emendas na Câmara dos Deputados:

- Dep. Alceu Moreira (PMDB-RS – Comissão Especial)

#### Ementa:

*Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea "j" do Artigo 8, a alínea "c" do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências*

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[Competência do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, além de outras:]<sup>1</sup></p> <p>- inciso XI do § 1º do art. 6º:</p> <p>“XI - cientificar o Conselho de Defesa Nacional sobre as autorizações de que trata o § 3º do art. 13”</p>	<p>Competência do CGen: dar ciência ao Conselho de Defesa Nacional sobre as autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.</p>	<p>Parecer Proferido em Plenário em 04/02/2015 – Relator Dep. Alceu Moreira.</p>	<p>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foram estas as razões do voto: “Os dispositivos faziam referência a outro contexto no Projeto de Lei original. Assim, no texto aprovado pelo Congresso Nacional, o § 3º restaria assistemático e o § 4º estaria em conflito com o teor do inciso I do caput do artigo. Além disso, da forma disposta, tais procedimentos poderiam resultar em mero entrave burocrático, contrariamente à lógica da medida.”</p>
<p>[§ 3º As autorizações de que trata este artigo serão concedidas:]</p> <p>- inciso I do § 3º do art. 13:</p> <p>“I - pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou”</p>	<p>Responsável por conceder autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa.</p>	<p>Projeto de Lei original (os dispositivos faziam referência a outro contexto no original).</p>	<p>Idem.</p>
<p>- inciso II do § 3º do art. 13:</p> <p>“II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.”</p>	<p>Responsável por conceder autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para fins de desenvolvimento tecnológico.</p>	<p>Projeto de Lei original (os dispositivos faziam referência a outro contexto no original).</p>	<p>Idem.</p>
<p>- § 4º do art. 13</p> <p>“§ 4º Os órgãos previstos no § 3º deverão comunicar os pedidos de autorizações de que trata este artigo ao Conselho de Defesa Nacional, quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado for encontrado na faixa de fronteira.”</p>	<p>Obrigação de informar ao Conselho de Defesa Nacional sobre os pedidos de autorizações relacionados à faixa de fronteira.</p>	<p>Parecer Proferido em Plenário em 04/02/2015 (CD).</p>	<p>Idem.</p>

<sup>1</sup> Comentários ao projeto, não integra o voto.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- § 10 do art. 17</b></p> <p>“§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada a partir da vigência desta Lei, resultado de acesso ao patrimônio genético realizado antes de 29 de junho de 2000, fica isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.”</p>	<p>Hipótese de isenção da obrigação de repartição de benefícios.</p>	<p>Parecer Proferido em Plenário em 04/02/2015 (CD).</p>	<p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, do Desenvolvimento Agrário, da Cultura, do Meio Ambiente, a Secretaria- Geral da Presidência da República e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, foram estas as razões do voto: “Ao vincular a repartição de benefícios ao acesso e não à exploração econômica, o dispositivo fugiria à lógica do Projeto. Além disso, não haveria mecanismo apto a garantir a comprovação do acesso anterior à data fixada, o que resultaria em dificuldades operacionais. Com isso, haveria risco de distorções competitivas entre usuários, agravado no caso de acesso no exterior, propiciando ainda tentativas de fraude à regra geral de repartição de benefícios.”</p>
<p><b>- § 4º do art. 19</b></p> <p>“§ 4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios.”</p>	<p>Indicação de beneficiário para repartição de benefícios no caso da modalidade não monetária.</p>	<p>Parecer Proferido em Plenário em 04/02/2015 (CD).</p>	<p>Ouvidos os Ministérios da Justiça, do Desenvolvimento Agrário, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, foram estas as razões do voto: “O dispositivo impossibilitaria o Poder Público de participar na definição do beneficiário da repartição no caso da modalidade não monetária, mesmo em situações específicas ou estratégicas, na busca de alternativa mais adequada ao interesse público.”</p>
<p><b>- "caput" do art. 29</b></p> <p>“Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e contra o conhecimento tradicional associado, no âmbito das respectivas competências e na forma do regulamento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.”</p>	<p>Órgãos competentes pela fiscalização das infrações.</p>	<p>Emenda de Plenário nº 34/2014 – Dep. Roberto Freire (PPS/SP).</p>	<p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Justiça, da Cultura e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, foram estas as razões do voto: “A atribuição de competências internas ao Poder Executivo é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, não podendo ser alterada por medida de iniciativa do Legislativo, em respeito ainda ao disposto no art. 63, inciso I.”</p>
<p><b>- § 1º do art. 29</b></p> <p>“§ 1º O exercício da competência de fiscalização de que trata o caput pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiras, em coordenação com o Ibama.”</p>	<p>Atribuição das competências de fiscalização.</p>	<p>Emenda de Plenário nº 34/2014 – Dep. Roberto Freire (PPS/SP).</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- § 2º do art. 29</b></p> <p>“§ 2º Quando as infrações envolverem conhecimento tradicional associado, o Ibama, no exercício da competência prevista no caput, poderá atuar em articulação com os órgãos oficiais de defesa dos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.”</p>	<p>Atribuição das competências de fiscalização.</p>	<p>Emenda de Plenário nº 34/2014 – Dep. Roberto Freire (PPS/SP).</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- § 3º do art. 29</b></p> <p>“§ 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, o exercício da competência de fiscalização de que trata o caput será exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”</p>	<p>Atribuição das competências de fiscalização.</p>	<p>Parecer Proferido em Plenário em 04/02/2015 (CD).</p>	<p>Idem.</p>